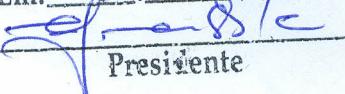


Veto Parcial nº 044/17

AO EXPEDIENTE

Em: 25/SET 2017

 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo: 171/17
Processo: 171/17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 220, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

26 SET 2017



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Obriga os estabelecimentos comerciais a colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível e sem obstáculos aos consumidores.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 255/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto compreende o artigo 4º do Autógrafo de Lei nº 630/2017, de 31 de agosto de 2017, o qual segue transscrito, justificado e fundamentado:

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF RO; e

III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que a propositura em destaque refere-se diretamente ao direito do consumidor, notadamente sobre o dever de publicidade e de informação conferido aos participantes da relação de consumo, sendo a competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal.

Por conseguinte, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor preconiza direitos básicos a serem observados na relação de consumo. Vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

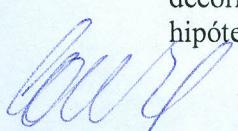
(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.







GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ressalta-se que em razão da rápida e célere evolução da sociedade, é imprescindível que o ordenamento jurídico também tenha que evoluir, acompanhando as alterações sociais, sob pena de não servir para um eficiente direito de defesa.

Neste sentido, a imposição de multa por infração em valor único (100 UFP's - RO) não propicia a graduação entre a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, nem mesmo a base inicial de verificação.

Ainda, o artigo 57 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor qualificado como norma geral sinaliza sobre a devida proporcionalidade para a penalização, com a graduação em conformidade à conduta lesiva, não se observando essa graduação no artigo 4º e incisos do Anteprojeto.

Assim, Nobres Parlamentares, diante da inconstitucionalidade da presente legislação, em decorrência da infringência à disposição contida na Carta Magna, e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a teor do que consta do artigo 4º e incisos do presente Autógrafo da Lei, impõe-se a necessidade de voto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador